



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052978-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ISMAR BATISTA FARCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO SICOOB - CRED-ACIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2052978-46.2025.8.26.0000
Comarca: Franca
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Julieta Maria Passeri de Souza
Processo: 1001183-12.2025.8.26.0196
Agravante: Ismar Batista Farchi (Justiça Gratuita)
Agravada: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empresários de Franca e Região Sicoob - Cred-acif.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme previsto no artigo 919, §1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, especialmente a probabilidade do direito, conforme juízo de cognição sumária.

4. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme exigido pelo artigo 919, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos para a tutela provisória e a execução estiver garantida. 2. Ausência de probabilidade do direito ou garantia da execução impedem a concessão do efeito suspensivo.

VOTO Nº 33594

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 104-107 dos autos dos embargos à execução, que

indeferiu o efeito suspensivo aos embargos opostos.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil para a atribuição de efeito suspensivo pleiteada.

Sustenta que *“O perigo de dano irreparável decorre da iminência da prática de atos expropriatórios no processo de execução, que se fundamentam em cálculos incorretos e valores manifestamente abusivos. Permitir a continuidade da execução nessas condições resulta em uma distorção da obrigação real dos Agravantes, conduzindo a um cenário de grave injustiça e prejuízo econômico.”*

Sustenta ainda que *“A probabilidade do direito dos Agravantes está amplamente comprovada nos autos, por meio de provas concretas da abusividade da cobrança do seguro prestamista e da prática de anatocismo pelo banco Agravado.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo o efeito suspensivo aos embargos opostos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 200-211.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Ismar Batista Farchi em face de Cooperativa de Credito Mutuo dos Empresarios de Franca e Regiao Sicoob - Cred-acif.

O executado, ora agravante, pleiteou que os embargos à execução fossem recebidos com efeito suspensivo, o que foi

indeferido pela decisão de fls. 104-107.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), e que o magistrado pode, desde que requerido pelos embargantes, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC).

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, notadamente, neste juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito.

Não há nos autos elementos que afirmem o direito do agravante e que faça com que qualquer dúvida razoável seja afastada.

Ademais, verifica-se que a execução não está garantida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator